



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0900020-44.2016.8.24.0039/SC**

**RECORRENTE:** HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO:** NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**DESPACHO/DECISÃO**

Heron Costa Anderson de Souza, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, interpôs Recurso Especial contra acórdãos da Terceira Câmara Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, decidiu "*readequar a reprimenda definitiva a ser resgatada por Heron Costa Anderson de Souza para 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 15 dias-multa (p.s. cada qual no patamar estabelecido na sentença), nos termos do item n. 2 deste acórdão*" (Evento 21), por infração ao delito previsto no art. 317, §1º, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e rejeitou os embargos de declaração (Evento 35).

Em síntese, alegou violação ao comando dos arts. 317, caput e §1º, do Código Penal e 386, VII, e 619, do Código de Processo Penal (Evento 44).

Suscitada a intempestividade recursal nas contrarrazões (Evento 49), a defesa foi intimada para se manifestar a respeito do tema (Evento 51), o que procedeu no Evento 55.

Na sequência, vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.

O prazo para interposição de Recursos Especial e Extraordinário é comum de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual deve ser computado de forma contínua e não se interrompe por férias, domingo ou feriado, por se tratar de matéria processual penal, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*".

Nesse sentido, mesmo após a vigência no Código de Processo Civil, a contagem do prazo em matéria processual penal continua observando as regras inseridas no art. 798 do Código de Processo Penal, e não aquelas previstas no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ou seja, a contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do Código de Processo Civil) não se aplica ao apelo nobre interposto contra acórdão que trata de matéria penal, tendo em vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto, motivo pelo qual o cômputo do interregno para a interposição do reclamo especial é realizada em dias corridos.

Importante ressaltar, ainda, que embora este Egrégio Tribunal Catarinense, por meio da Resolução n. 18, de 4 de novembro de 2020, tenha suspenso os prazos judiciais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2020 e 20 de janeiro de 2021, o Superior

Tribunal de Justiça, Corte destinatária do recurso interposto pelos recorrentes, editou a Portaria n. 762, de 9 de dezembro de 2020, e suspendeu os prazos processuais, com exceção daqueles em matéria penal, veja-se:

*O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea b, do Manual de Organização da Secretaria do Tribunal,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º Os prazos processuais ficam suspensos a partir de 20 de dezembro de 2020 e voltam a fluir em 1º de fevereiro de 2021, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 81 e 106 do Regimento Interno, exceto os prazos processuais em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) [...] (grifou-se).*

Desta forma, considerando que a matéria atribuída ao reclamo é penal, deve ser observado o prazo previsto no art. 798 do Código de Processo Penal para a interposição do recurso, de modo que *"uma vez iniciado o prazo do recurso criminal, e este se estender durante o recesso forense, sua contagem se efetiva de forma contínua e peremptória, sem qualquer interrupção ou suspensão, apenas sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso encerrado seu termo no decorrer do aludido período"* (AgRg no AREsp 1.284.680/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 19.2.2019).

Em sentido análogo:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM EM DOBRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 20 DE JANEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. No processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro.*

*3. No caso, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c. o art. 1.003, § 5º, do CPC, bem como do art. 798 do CPP, contados em dobro, na forma do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1828089/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 1.10.2019, grifou-se).*

Registra-se, também, que apesar de a interposição do reclamo ocorrer nesta Corte Catarinense - que suspendeu o prazos processuais nos termos da Resolução n. 18/2020 - o Superior Tribunal de Justiça, entende que *"[...] não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro"* (AgRg no REsp 1828089/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 1.10.2019).

Nesse sentido, conforme se observa, a Corte destinatária do reclamo rechaça a possibilidade de aplicação da Resolução n. 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aos prazos processuais penais, de modo que, em razão da existência do recesso forense, considera-se como próximo dia útil, para a interposição do reclamo, a data de 7-1-2021.

No mesmo sentido, extrai-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO APÓS LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ 20 DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESPECIALIDADE NORMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a regra disposta no art. 219, caput, referente à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias atinentes à matéria penal ou processual penal.*

*2. Permanece vigente e aplicável a norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos deverão ser computados de forma contínua e peremptória, não se interrompendo ou suspendendo durante as férias, domingos ou feriados.*

*3. A suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, estatuída no art. 3º, caput, da Resolução n.º 244, de 12/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não se aplica à contagem dos prazos processuais penais, ex vi da especialidade normativa do art. 798 do Digesto Processual.*

*4. Afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, gizado no § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil c/c com o art. 3º do Código de Processo Penal.*

*5. Na espécie, a decisão recorrida foi publicada em 9.1.2018 e o agravo em recurso especial somente interposto em 30.1.2018, portanto, fora do prazo legal.*

*6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1295193/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 13.11.2018, grifou-se).*

E, mais:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 220 DO CPC, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 244/2016 DO CNJ, AOS PROCESSOS CRIMINAIS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.)*

*2. Em consonância com o regramento do art. 798, caput e § 3º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)*

*3. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).*

*4. Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato*

da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

5. No caso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 6/11/2017, vindo o recurso especial somente a ser interposto em 22/11/2017, ou seja, fora do prazo de 15 dias corridos, exigido pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1329984/RN, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2.10.2018, grifou-se).

Ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período (AgRg no AREsp 863.908/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 03/04/2018).

2. No presente caso, tendo acórdão recorrido sido publicado em 12/12/2017 e o recurso especial somente interposto em 22/1/2018, este é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 1.029 do CPC, bem como o art. 798 do CPP.

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, DJ 19/12/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, §6º, do novo CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1293133/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 2.08.2018, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que, apesar de a interposição do Recurso Especial efetivamente ocorrer nos respectivos Tribunais Estaduais, o cômputo final do recesso forense no Tribunal Superior e nesta Corte Catarinense, excetuado a suspensão dos prazos processuais, é efetivamente considerado pela Corte destinatária do reclamo para fins de contagem do prazo final de apresentação do presente requerimento.

Outrossim, no que tange às informações registradas pelo sistema Eproc, entende o STJ que "*As informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.*" (AgInt no AREsp 1739483/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 7.12.2020, DJe 16.12.2020).

Nessa linha:

[...] *Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp.1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018. (AgInt no REsp 1808560/TO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 29.6.2020, DJe 1.7.2020).*

Assim, na hipótese em tela, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 7-1-2021 (quinta-feira), primeiro dia útil a partir do Evento 42, e esgotou-se em 21-1-2021 (quinta-feira).

Deste modo, verificado que o reclamo especial foi protocolizado somente em 4-2-2021 (Evento 44), a respectiva interposição revela-se intempestiva.

Nessa compreensão, diante do contexto fático e dos fundamentos apresentados, **não se admite** o Recurso Especial, porquanto intempestivo.

Publique-se e intimem-se.

(11)

---

Documento eletrônico assinado por **VOLNEI CELSO TOMAZINI, 2º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **797747v3** e do código CRC **3f420ca0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VOLNEI CELSO TOMAZINI

Data e Hora: 30/3/2021, às 13:56:29

---

0900020-44.2016.8.24.0039

797747.V3